Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 02

PROJETO DE LEI Nº 109/2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NOS ÔNIBUS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, RESERVA DE TODOS OS ASSENTOS PARA USO PREFERENCIAL PELAS PESSOAS QUE ESPECIFICA.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º - Todos os assentos dos ônibus do serviço público de transporte coletivo são destinados para uso preferencial de gestantes, pessoas com criança de colo, idosos, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - No interior dos ônibus serão afixados avisos, em número suficiente e locais de fácil visualização dos passageiros, com os seguintes dizeres: **"TODOS OS ASSENTOS DESTE VEICULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS, OBESOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM LIMITAÇÃO DE LOCOMOÇÃO".**

Art. 2º - Os atuais operadores do serviço público de transporte coletivo têm prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do inicio de vigência desta lei, para se adequarem ao ora exigido.

Art. 3º - a infração desta lei implica multa de 100 (cem) unidades fiscais do Município – UFM's, dobrada na reincidência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação

SALA DAS SESSÕES, 12 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

À Procuradoria do legislativo
para Parecer
24/02/15

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 03

JUSTIFICATIVA

O projeto tem a finalidade de garantir, através de uma norma que todos os assentos existentes nos ônibus do serviço público de transporte de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete priorizem gestantes, pessoas com criança no colo, idosos, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com limitação temporária de locomoção.

É sabido que há alguns poucos assentos são reservados para uso para gestantes, idosos e deficientes físicos.

Infelizmente, não é incomum nos depararmos com cenas nos coletivos onde idosos, deficientes e gestantes viajam em pé, pela ocupação dos poucos lugares reservados na maioria das vezes por passageiros não afeitos a esse direito.

O objetivo do projeto é simples, muito prático e traz nenhum ônus. A partir da sua conversão em lei, todos os assentos passam a ser de uso preferencial por gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com limitação de locomoção (permanente ou temporária).

Outro aspecto importante é justamente o caráter educacional da futura norma, que proporcionará uma cultura de respeito e cortesia, na tentativa de inculcar nas pessoas a necessidade de praticarmos o direito moral, que por ora há de ser exercido através dessa lei.

SALA DAS SESSÕES, 12 DE SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls. 04

PROJETO DE LEI Nº 109/2014

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NOS ÔNIBUS DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO, RESERVA DE TODOS OS ASSENTOS PARA USO PREFERENCIAL PELAS PESSOAS QUE ESPECIFICA..

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG -12-Set-2014-16:44-013627-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova a seguinte lei:

Art. 1º. Todos os assentos dos ônibus do serviço público de transporte coletivo são destinados para uso preferencial de gestantes, pessoas com criança de colo, idosos, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo Único: No interior dos ônibus serão afixados avisos, em número suficiente e locais de fácil visualização dos passageiros, com os seguintes dizeres: **"TODOS OS ASSENTOS DESTE VEICULO, POR FORÇA DE LEI MUNICIPAL, SÃO DE USO PREFERENCIAL DE GESTANTES, PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS, OBESOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU COM LIMITAÇÃO DE LOCOMOÇÃO".**

Art. 2º - Os atuais operadores do serviço público de transporte coletivo têm prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do inicio de vigência desta lei, para se adequarem ao ora exigido.

Art. 3º - a infração desta lei implica multa de 100 (cem) unidades fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da publicação

SALA DAS SESSÕES, ___DE _____ DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Rua Assis Andrade, 540 – Centro – CEP 36.400-000 – Conselheiro Lafaiete – MG
Fone (0**31) 3769-8100 – Fax (0**31) 3769-8103

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls. 05

JUSTIFICATIVA

O projeto tem a finalidade de garantir, através de uma norma que todos os assentos existentes nos ônibus do serviço público de transporte de passageiros no Município de Conselheiro Lafaiete priorizem gestantes, pessoas com criança no colo, idosos, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com limitação temporária de locomoção.

É sabido que há alguns poucos assentos são reservados para uso para gestantes, idosos e deficientes físicos.

Infelizmente, não é incomum nos depararmos com cenas nos coletivos onde idosos, deficientes e gestantes viajam em pé, pela ocupação dos poucos lugares reservados na maioria das vezes por passageiros não afeitos a esse direito.

O objetivo do projeto é simples, muito prático e traz nenhum ônus. A partir da sua conversão em lei, todos os assentos passam a ser de uso preferencial por gestantes. pessoas com crianças de colo, idosos, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com limitação de locomoção (permanente ou temporária).

Outro aspecto importante é justamente o caráter educacional da futura norma, que proporcionará uma cultura de respeito e cortesia, na tentativa de inculcar nas pessoas a necessidade de praticarmos o direito moral, que por ora há de ser exercido através dessa lei.

SALA DAS SESSÕES, ___DE _____SETEMBRO DE 2014.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE

Fls. 06

PARECER Nº 017/2015

Projeto de Lei nº 109/2014

De autoria do Vereador Benito Nicolau Laporte, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade nos ônibus de serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica.***

A proposta de lei se encontra devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 05.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que refere-se à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

No caso do Projeto de Lei ora em análise, pretende-se assegurar que nos ônibus do serviço público de transporte coletivo, todos os assentos sejam reservados para uso preferencial pelas pessoas que especifica.

Sob o aspecto formal, a matéria abordada no Projeto de Lei ora em análise não se insere entre aquelas cuja iniciativa está reservada ao Chefe do Poder Executivo, enumeradas nos artigos 61, §1º, II, 84, III e 165 da Constituição da República. Assim, a Câmara Municipal poderá ter a iniciativa de lei sobre o tema.

No que tange ao objeto da presente propositura, a matéria em comento, em última análise, visa tutelar direitos sociais fundamentais encartados no texto constitucional.

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
FLS 07

Nos termos do artigo 23, II, da Constituição da República é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Possui o ente municipal competência para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência, segundo interpretação sistemática do artigo 24, XIV c/c 30, I e II da Constituição da República.

Realmente, as gestantes, os idosos e os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público. Não é à toa que, no plano infraconstitucional foram editadas diversas leis, tais como o Estatuto do Idoso e o Estatuto das Pessoas com Deficiência, diplomas estes os quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

O Município, no exercício de sua autonomia legislativa, garantida pelo artigo 30, I, da CRFB, bem como no exercício de seu poder de polícia, deve buscar a efetivação destes direitos sociais consignados na legislação supracitada, adaptando as disposições regentes para o melhor atendimento ao interesse local. Entretanto, ao promover os ditos direitos sociais, não pode a municipalidade vulnerar outros princípios tal como o da livre iniciativa, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, balizador da atuação municipal, reveste-se de tríplice fundamento, a saber: o meio empregado na atuação deve ser compatível com o fim almejado (adequação), a conduta deve ter-se por necessária, não havendo outro meio menos gravoso ou oneroso para alcançar o fim público, ou seja, o meio escolhido é o que causa o menor sacrifício possível para os indivíduos (exigibilidade) e as vantagens a serem conquistadas superarem as desvantagens (proporcionalidade em sentido estrito).

No caso do Projeto de Lei ora em análise pretende-se determinar que todos os ônibus utilizados no serviço de transporte coletivo destinem *todos* os assentos dos mesmos para uso preferencial de gestantes, pessoas com crianças de colo, idosos, obesos, pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida,

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Fls. 08

sem que seja apresentado um estudo que aponte este percentual como o indicado para a questão, ou se tal determinação foi aleatoriamente escolhida.

Assim, na forma proposta, a matéria objeto do Projeto de Lei ora em apreço ameaça a proporcionalidade e a própria efetividade da norma, tendo em vista que desconsidera o direito dos demais usuários do transporte coletivo de se utilizarem dos assentos dos ônibus, já que pagam a tarifa fixada pelo Poder Público e também têm direito a usufruírem de um transporte de qualidade e com um mínimo de conforto.

Ante o exposto, a proposta não se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, não devendo prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 03 DE MARÇO DE 2015.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 –

GCT/

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Fls. 09
Nº 109/2014

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 109/2014, que ***Dispõe Sobre a Obrigatoriedade nos Ônibus de Serviço Público de Transporte Coletivo, Reserva de Todos os Assentos para Uso Preferencial pelas Pessoas Que Especifica,*** de autoria do vereador Benito Nicolau Laporte vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas "a" e "b" do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade nos ônibus de serviço público de transporte coletivo, reserva de todos os assentos para uso preferencial pelas pessoas que especifica.

Pela análise do Projeto de Lei em foco, podemos vislumbrar que a referida proposta veio acompanhada de justificativa as fls. 03, bem como parecer desfavorável a tramitação do presente projeto pela procuradoria do legislativo fls.06/08.

Prima facie, é preciso anotar que o presente Projeto de Lei, quanto à sua iniciativa, está amparado pela Lei Orgânica Municipal. Quanto a questão relativa a iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no artigo 49, do referido diploma legal.

Assim, na forma proposta, a matéria objeto do Projeto de lei nº 109/2014, ora em análise fere a proporcionalidade e a própria efetividade da norma, tendo em vista que desconsidera o direito dos demais usuários do transporte coletivo de utilizarem dos assentos dos ônibus, já que pagam a tarifa fixada pelo Poder Público e também têm direito a utilizarem de um transporte de qualidade e com mínimo de conforto e dignidade.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a este relator emitir, entende que o projeto em análise se mostra incompatível com o ordenamento jurídico vigente.

No mérito, deverá se pronunciar o plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição em análise, havendo impedindo para sua tramitação.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE MARÇO DE 2015.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR TARCIANO DEL FRANCO MARTINS

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

Camara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-05-Mar-2015-16:59-014972-1/2